



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO PLENÁRIA PL/MS n. 254/2018

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 418
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 254/2018	
Referência	: Cl. 068/DFI - (Protocolo n. R2018/036753-0)	
Interessado	: MINERAÇÃO SANTA MARIA	

EMENTA: *Dispõe sobre defesa a autuação por infração do artigo 59º da Lei nº 5.194/1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação da CI n. 068/2018/DFI do Departamento de Fiscalização, que encaminhou defesa protocolizada sob n. R2018/036753-0, relativa ao comunicado n. C2018/034286-4, encaminhado para a empresa MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, para análise e parecer quanto aos procedimentos a serem adotados; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relato exarado pelo Cons. VINÍCIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, com o seguinte teor: " *Tratam-se os autos de defesa a autuação por infração do artigo 59º da Lei nº 5.194/1966, conforme **Comunicado n. C2018/034286-4**, lavrado em **13/04/2018**, figurando como autuado a empresa **MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA**, por exercício de atividades de Geologia e Engenharia de Minas, quando da execução de lavra de bens minerais, sito a Av. Eurico Soares de Andrade n. 1770, em **Nova Andradina/MS**, para a prefeitura Municipal, sem possuir registro junto ao CREA/MS. O Autuado protocolou defesa sob o número R2018/036753-0, relatando que a mesma desempenha atividades de extração e beneficiamento de basalto em uma área localizada na Fazenda Santa Maria, zona rural do município de Naviraí/MS, se encontrando devidamente registrada junto ao DNPM e ao IMASUL. Relata também que, embora não possua registro junto ao CREA/MS, conta com Engenheiro de Minas Norton Ferreira Neil, responsável pela atividade conforme pode ser observado pela ART n. 1320170011527. Ante o exposto, solicita cancelamento da notificação. Fato é que a ART apresentada refere-se a serviços de lavra e beneficiamento de basalto executados nos municípios de Naviraí e Itaporã/MS. O Comunicado em tela fora emitido por serviço realizado em Nova Andradina/MS. Fato é que de acordo com a Decisão Normativa do CONFEA Nº 090/2011, que Dispõe sobre o registro de empresas de mineração, bem como sua Anotação de Responsabilidade Técnica., esclarece que: ... Art. 1º **Aplicam-se às empresas de mineração as disposições contidas nas resoluções do Confea que tratam sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas e sobre o registro e os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º **As atividades relacionadas à mineração serão desenvolvidas por profissionais habilitados e registrados nos Creas**, observados os títulos constantes da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea e as competências fixadas nas resoluções do Confea que tratam de atribuições profissionais" (GRIFO DO AUTOR) Por tal, ao confrontar às atividades que a própria autuada reconhece ser objeto de suas atividades econômicas (serviços de lavra e beneficiamento de basalto), não há outra conclusão se não seu enquadramento em atividades típicas de engenharia e das geociências passíveis de registro junto a este CREA/MS. Por todo acima exposto e pela análise dos autos, considerando que as atividades realizados pelo autuado tratam-se de serviços na área da engenharia e das geociências, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA do **Comunicado n. C2018/034286-4**, lavrado em **13/04/2018**, bem como pela MANUTENÇÃO da multa prevista na alínea C do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, em GRAU MÍNIMO. Complementarmente, solicitamos envio de diligência ao DFI, para que forneça ao autuado os seguintes esclarecimentos: Ao confrontar às atividades que o próprio autuado reconhece ser objeto de sua atividade econômica (serviços de lavra e beneficiamento de basalto), não há outra conclusão se não seu enquadramento em atividades típicas de engenharia e geociências, passível a empresa de registro junto a este CREA/MS nos termos previstos da Decisão normativa do CONFEA Nº 090/2011 e demais normativos pertinentes do sistema Confea/Crea." Presidiu a sessão o Senhor Presidiu a sessão o Senhor Presidente **Engenheiro Agrônomo DIRSON ARTUR*****



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 254/2018

FREITAG. Presentes os Senhores (as) Conselheiros (as) ADSON MARTINS DA SILVA, ANDRÉA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, ARTHUR CHINZARIAN, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CELSO MARLEI DOS SANTOS, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ÉBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO, GANEM JEAN TEBCHARANI, JÂNIO FAGUNDES BORGES, JEAN SALIBA, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, JOSÉ CARLOS RIBAS, JORGE WILSON CORTEZ, JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA, JULIO GUIDO SIGNORETTI, JULIO DA CAS NETTO, LEANDRO THOMÉ GOMEZ, LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, LUCIANA MACEDO SILVA, LUIZ MARCELO VERÃO DA FONSECA, LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, LEONARDO LIMBERGER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, RUBENS DI DIO, RICARDO CAMPARIM, SÉRGIO VIERO DALAZOANA, SIDENEI AMBRÓSIO TAMBOSI, VINÍCIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, VIRGILIO BARBOSA BALLE, WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA./// ./// . / ./// ./// . / ./// ./// . / ./// ./// . /

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 6 de junho de 2018

ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG
PRESIDENTE